

IMPOSTO DE RENDA

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS

INCENTIVOS FISCAIS — LEGISLAÇÃO - ALTERA

EMENTA

LEI Nº 7.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988 Altera a legislação dos incentivos fiscais relacionados com o imposto de renda. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, cessará a faculdade de pessoa jurídica de optar pela aplicação de parcela do imposto devido: I - no Fundo de Investimento Setorial - Florestamento e Reflorestamento, prevista no inciso IV do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e alterações posteriores; II - em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, prevista no inciso VI do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e alterações posteriores. Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, deixarão de ser aplicáveis as alíquotas especiais de que tratam: I - o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.682, de 07 de maio de 1979; II - o art. 57º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 14 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987; III - o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988. Parágrafo único. A tributação das pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto neste artigo será efetuada à alíquota de trinta por cento, aplicando-se os adicionais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988. Art. 3º A partir do período-base a encerrar-se em 31 de dezembro de 1988, não se aplicará o acréscimo anual de 6% sobre as reservas florestais em formação, para efeito do imposto de renda das pessoas jurídicas. Art. 4º A isenção do imposto de renda, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.825, de 22 de dezembro de 1980, não se aplica às pessoas jurídicas executoras de obras destinadas à implantação, ampliação ou modernização de projetos de infra-estrutura, ou outras de qualquer espécie, na área do Programa Grande Carajás s. Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Revogam-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.483, de 06 de outubro de 1976, os arts. 16 a 20 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, o art. 14 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, e demais disposições em contrário. Brasília, 29 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. JOSÉ SARNEY
Mairson Ferreira da Nóbrega ALTERAÇÕES MP - 622 - DO de 23-09-1994, pág. 14.385 ART 5 - ALTERA MP - 663 - DO de 22-10-1994, pág. 15.989 ART 5 MP - 713 - DO de 21-11-1994, pág. 17.503 ART 5 MP - 767 - DO de 21-12-1994, pág. 20.066 ART 5 MP- 836 - DO de 20-01-1995, pág. 905 ART 5 MP - 896 - DO de 17-02-1995, pág. 2.143 ART 5 LEI - 9.004 - DO de 17-03-1995, pág. 3.594 ART 5 MP - 1.858-11 - DO 26-11-1999 - PÁG. 03 ART 5 - REVOGA MP - 1.991-18 - DO 10-06-2000 - PÁG. 01 ART 5 - REVOGA MP - 2.037-19 - DO 29-06-2000 - PÁG. 01 ART 5 - REVOGA MP - 2.158-33 - DO 29-06-2001 ART 5 - REVOGA